CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 15/12/18
Protocolo

SUBSTITUTIVO Nº 1 AO ANTEPROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 93 DE 2018

Cria e implanta o Programa de Prevenção e Combate a Evasão Escolar no Município de Cascavel PR e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei institui no município de Cascavel-PR o Programa de Prevenção e Combate à Evasão Escolar vinculado e gerenciado diretamente pela Secretaria Municipal de Educação em colaboração com as Secretarias de Saúde e de Assistência Social.

Art. 2º O Programa de Prevenção e Combate à Evasão Escolar visa garantir a permanência na escola de crianças e adolescentes em idade escolar obrigatória, promovendo a inclusão e reinserção daqueles em situação de evasão escolar ou infrequência injustificada e/ou em situação de vulnerabilidades social/escolar, bem como orientação e apoio sócio familiar.

Art. 3º O Programa complementa o trabalho dos dirigentes de estabelecimento de ensino encarregados de recensear os educandos e zelar pela frequência à escola, pautando-se no interesse público e no aprimoramento da relação com a rede regular pública de ensino.

CAPÍTULO I
DOS PRINCIPIOS QUE REGEM O PROGRAMA

Art. 4º O Programa será regido pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, proteção integral, igualdade condições para acesso e permanência na escola de crianças e adolescentes em idade escolar obrigatória.

CAPÍTULO II
DO PÚBLICO ALVO E SUA CONSTITUIÇÃO

Art. 5º Serão atendidos pelo Programa crianças e adolescentes em idade estudantil obrigatória que não estejam frequentando regularmente a rede pública de ensino.

Art. 6º O programa poderá estender as atividades aos alunos matriculados e evadidos dos Centros Municipais de Educação Infantil, etapa creche de 0 a 3 anos, desta cidade, desde que a Secretaria Municipal de Educação solicite mediante ofício encaminhado à coordenação do Programa.

Art. 7º Os responsáveis pelos estabelecimentos de ensino notificarão a coordenação do Programa de Prevenção e combate à Evasão Escolar após 5 (cinco) faltas consecutivas ou 7 (sete) faltas alternadas no mês, por meio de sistema informatizado e/ou ficha intersetorial de referência e contrareferência.

§ 1º Assim que o educando apresentar 3 (três) faltas injustificadas no mês a unidade de ensino contatará os responsáveis legais a fim de orientar quanto a frequência escolar obrigatória, após contato e as faltas persistirem deverá proceder conforme o caput deste artigo.

§ 2º A falta de notificação implicará aos responsáveis pela omissão às sanções administrativas da legislação estatutária a qual o servidor esteja sujeito, sem prejuízos das sanções civis e criminais.

§ 3º O Programa de Prevenção também receberá casos de alunos em situação de abandono e evasão escolar identificados pela Vara da Infância e Juventude, pelo Ministério Público,

CONFERIDO DIRETORIA LEGISLATIVA

pela Defensoria Pública bem como por outros serviços da Rede de Atenção e Proteção Social de Cascavel e também à demanda voluntária.

SEÇÃO I
DA NOTIFICAÇÃO E ORIENTAÇÃO

Art. 8º Para o cumprimento desta lei, o Programa deverá, depois de informado da evasão, notificar, convocar e orientar os pais ou responsáveis a fim de garantir o retorno e a permanência de crianças e adolescentes às instituições de ensino.

§ 1º Esgotados os recursos disponíveis sem adequado restabelecimento da frequência escolar, o Programa de Prevenção e Combate à Evasão Escolar encaminhará o caso ao Conselho Tutelar.

§2º A mesma providência será tomada quando Programa de Prevenção e Combate à Evasão Escolar verificar indícios de situação de risco, negligência, exploração ilegal de trabalho ou violência de qualquer natureza que possa justificar aplicação de medidas de proteção para crianças e adolescentes ou aquelas pertinentes aos responsáveis.

CAPÍTULO III
DAS AÇÕES DO PROGRAMA

Art. 9º Visando o atendimento da finalidade, o Programa de Prevenção e Combate à Evasão Escolar realizará as seguintes ações:

I – cadastrar e manter registros de atendimento atualizados de todos os casos para os quais for acionado;

II – encaminhar o retorno do educando para a escola de origem ou, em se tratando de caso identificado de crianças e adolescentes fora da escola sem matrícula anterior, encaminhar para escola mais próxima do domicílio que ofertar vaga;

III – solicitar, acompanhar e assessorar matrículas e eventuais transferências de crianças e adolescentes que atender;

IV – monitorar a frequência dos alunos que forem reincluídos na escola;

V – encaminhar para os órgãos competentes, crianças e adolescentes em situação de evasão escolar que necessitem de atendimento de outros serviços públicos, sendo: avaliação ou tratamento de saúde, Programas sociais de assistência e demais serviços públicos que se fizerem necessários, a fim de evitar futura evasão escolar;

VI – orientar pais, responsáveis e os educandos acerca da obrigatoriedade da matrícula e frequência escolar;

VII – orientar os pais ou responsáveis sobre as consequências civis e criminais decorrentes do descumprimento da obrigação de matricular e acompanhar a frequência escolar;

VIII – encaminhar reclamações de pais, responsáveis e educandos às autoridades administrativas competentes;

IX – promover a sensibilização de responsáveis por estabelecimentos de ensino e professores para o acolhimento e a inclusão de educandos com histórico de evasão escolar;

X – acompanhar o retorno escolar de educandos egressos do sistema socioeducativo e promover mediações que forem necessárias para acolhimento e reintegração no ambiente escolar;

XI – informar aos órgãos superiores quando os responsáveis por estabelecimentos de ensino não observarem as obrigações legais ou não atenderem os encaminhamentos que realizar;

XIII – realizar, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação e outros conveniados, Conselhos Municipais e a sociedade civil organizada, campanhas de conscientização e ações de prevenção e combate à Evasão Escolar no município de Cascavel, com vistas a minimizar as demandas apresentadas durante o atendimento de alunos no Programa de Prevenção e Combate à Evasão Escolar;

CONFERIDO DIRETORIA LEGISLATIVA

XIV – remeter relatórios anuais das atividades desenvolvidas às secretarias vinculadas direta e indiretamente, aos Conselhos Municipais de Educação, da Criança e do Adolescente, da Saúde e da Assistência Social e a Comissão de Educação da Câmara Municipal de Cascavel visando subsidiar o desenvolvimento de políticas públicas para redução dos índices de evasão escolar no Município de Cascavel;

CAPÍTULO IV
DA COMPOSIÇÃO DA EQUIPE DO PROGRAMA

Art. 10 O Programa de Prevenção e Combate à Evasão Escolar será composto por equipe técnica multidisciplinar formada por servidores públicos, sendo no mínimo: 1 (um) Assistente Social, 1 (um) Pedagogo, 1 (um) Professor, 1 (um) Psicólogo, 1 (um) Agente Administrativo e 1 (um) Motorista I.

Parágrafo único. Serão criadas tantas equipes quantas forem necessárias para o atendimento da demanda de crianças e adolescentes evadidos ou em situação de infrequência dos estabelecimentos de ensino públicos no Município de Cascavel, bem como em caso de convênio ou cooperação técnica e/ou financeira.

Art. 11 A coordenação do Programa de Prevenção e Combate à Evasão Escolar será indicada por consenso pela Secretaria Municipal de Educação com os demais órgãos públicos conveniados.

CAPITULO V
DA ESTRUTURA FUNCIONAL E MANUTENÇÃO DO PROGRAMA

Art. 12 Serão atendidos prioritariamente pelo Programa:

I – crianças e adolescentes evadidos informados pela rede pública municipal;

II – casos de adolescentes evadidos informados pela rede pública estadual e federal, conforme estabelecido em convênio próprio;

III – e, ainda casos encaminhados pelo Poder Judiciário, pelo Conselho Tutelar, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública.

Art. 13 As redes públicas de ensino federal e estadual, por meio de suas representações legais, poderão aderir ao Programa de Prevenção e Combate à Evasão Escolar no Município de Cascavel visando garantir a permanência na escola de crianças e adolescentes em idade escolar obrigatória.

Art. 14 Os representantes do Poder Executivo estabelecerão deveres e obrigações nos termos firmados nos convênios, nos termos de cooperação técnica e/ou financeira ou nos instrumentos equivalentes, para fins de regulamentar os seguintes aspectos:

I – destinação de recursos humanos e financeiros dos entes públicos que tenham vinculação com os objetivos do Programa de Prevenção e Combate à Evasão Escolar, a fim de possibilitar o funcionamento e a eficiência;

II – destinação de recursos financeiros de entidades da sociedade civil relacionadas à proteção da educação de crianças e adolescentes;

III – apoio de instituições de Ensino Superior públicas para capacitação de técnicos e professores, realização de estágios curriculares ou extracurriculares e desenvolvimento de projetos de pesquisa e extensão;

§ 1º Os convênios, termos de cooperação técnica e/ou financeira ou instrumentos equivalentes estabelecerão divisão das despesas com equipe técnica, instalações físicas, sistemas de comunicação e informática, equipamentos, materiais de consumo e transporte de forma que observe a proporcionalidade do número de educandos das Redes estabelecida em convênio.

§ 2º O município será responsável às despesas referentes ao Programa do atendimento dos alunos da rede pública municipal de ensino, criando uma estrutura que possibilite o atendimento da demanda.

CONFERIDO DIRETORIA LEGISLATIVA

§ 3º O Estado e a União, por meio de convênios, poderão aderir ao programa subsidiando-o no equivalente ao atendimento de sua rede conforme o estabelecido no o § 1º deste artigo.

Art. 15 As despesas decorrentes para a funcionalidade e manutenção do Programa de Prevenção e Combate à Evasão Escolar contarão com dotações e ações orçamentárias previstas na lei de diretrizes orçamentárias e na lei anual orçamentária do Município de Cascavel, das Secretarias de Assistência Social, Educação e Saúde, que direta e indiretamente estão envolvidas no atendimento a crianças e adolescentes do Município de Cascavel.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 O poder Executivo Municipal, no prazo de noventa dias contados da publicação da presente lei, estabelecerá contato com a Rede Pública Estadual, Rede Pública Federal e demais interessados, a fim de verificar o interesse destes em firmar convênio com o município relativo ao programa.

Parágrafo único: Confirmado o interesse do Núcleo Regional de Educação e/ou Instituto Federal do Paraná e demais interessados, em aderir ao Programa de Prevenção e Combate à Evasão Escolar, o convênio ou instrumento equivalente firmado estabelecerá a devida divisão dos custos de instalação, recursos humanos e manutenção, com percentual mínimo estabelecido em convênio, podendo após analise do atendimento ser revisto observando a proporcionalidade dos serviços prestados a cada Rede, nos termos do artigo 14 desta lei.

Art. 17 O Executivo Municipal, no prazo de cento e vinte dias contados da publicação oficial, regulamentará a presente lei.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio José Neves Formighieri, 66º aniversário de Cascavel.
Em 15 de outubro de 2018.

Paulo Porto
Vereador/PCdoB

Olavo Santos
Vereador/PHS

Carlinhos Oliveira
Vereador/PSC

Justificação

No dia 11 de julho de 2018 foi protocolado nesta Casa de Leis, pelo poder Executivo municipal, o Anteprojeto de Lei nº 93/2018 que cria e implanta no âmbito municipal o Programa de Prevenção e Combate à Evasão Escolar. Diante da necessidade de debater tal programa com toda a comunidade escolar, a comissão permanente de educação da Câmara municipal de Cascavel, propôs uma Audiência Pública.

No dia 15 de agosto de 2018 cumprindo, portanto os prazos regimentais após o retorno do recesso parlamentar reuniram-se os vereadores da comissão juntamente com o Promotor da Vara da Infância e juventude Dr. Luciano Machado de Souza, a chefe do Núcleo Regional de Educação Inez Dalavechia, o Secretário Municipal de Assistência Social Hudson Moreschi, representante da secretaria municipal de Educação a professora Cristini Colleoni Cavalca, o representante da secretaria municipal de Saúde Fabio

CONFERIDO DIRETORIA LEGISLATIVA

Tomazetto, a Presidente do CME professora Claudia Pagnoncelli, a Presidente do CMDCA a professora Marília Maria Montiel Coutinho, o conselheiro tutelar Everaldo da Silva, o atual coordenador do Programa de Prevenção e combate a evasão escolar José Cesar Sagrilo, e os vereadores Josué de Souza, Alécio Espínola e Policial Madril. Estiveram presentes ainda SIPROVEL, CACS/Fundeb, IFPR, conselheiros tutelares, e a comunidade em geral, professores, diretores, coordenadores, pais entre outros.

Na ocasião a comissão recebeu proposições do CME, do CMDCA, sugestões das pessoas da plenária bem como das pessoas que compuseram a mesa de debate, tantas demandas justificaram a necessidade de estudo jurídico e técnico para a elaboração de um Substitutivo ao PLO 93.

Recebemos ainda contribuições do Dr. Luciano Machado de Souza que em reunião no dia 24 de agosto explanou sobre a questão jurídica da proteção à criança e ao adolescente, bem como sobre as proposições realizadas na audiência pública bem como o que contava no projeto de lei 93/2018.

Durante o mês de setembro foram realizadas conversas com a atual coordenação do programa para compreender como funciona atualmente e como aspectos legais poderão alterar o trabalho bem como se tais alterações iriam interferir na qualidade do atendimento.

Por fim em contato com a Secretária Municipal de Educação, Marcia Aparecida Baldini, solicitamos a indicação de um profissional da SEMED que pudesse acompanhar a elaboração do substitutivo bem como auxiliar para que o documento contemplasse o programa como um todo.

Após formulação técnica legislativa que também ocorreu em setembro foi agendado para o dia 3 de outubro conversa com a Dr. Lauren Pons da Silva Possobon, advogada da SEMED, que ao avaliar o documento do substitutivo sugeriu apenas alterações de ordem técnica e de nomenclatura e em se adequando tanto com o possível diante da separação entre os entes federativos, município e estado, bem como contemplando posteriores termos de convênio e cooperação técnica tal projeto se aproximou de uma forma mais contundente do que foi solicitado na audiência pública bem como com as aspirações das mais diversas esferas que participaram deste processo.

Diante deste retrospecto das ações que culminaram neste documento, apresentamos para apreciação dos demais Vereadores o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 93/2018 que visa legitimar este programa tão importante que há pelo menos 7 anos atua como mediador entre a escola e as famílias dos educandos em evasão e também identifica diversos problemas sociais que norteiam políticas públicas no âmbito municipal.

Sendo o que tínhamos para o momento, contamos com o apoio dos nobres Pares.

CONFERIDO DIRETORIA LEGISLATIVA